



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2059124-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é corregente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado RAFAEL GARCIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 656

Correição Parcial: 2059124-06.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Santos

Correição Parcial Criminal. Indeferimento da expedição de folha de antecedentes e certidões criminais. Recurso do Ministério Público. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Recurso provido.

Trata-se de Correição Parcial Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do MM. Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região da Comarca de Santos.

Alegou, em síntese, que (i) o Ministério Público não possui acesso ao sistema de certidões criminais, o qual é mantido pelo Poder Judiciário, (ii) a emissão das informações solicitadas é dever do Juízo por expressa disposição das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e da lei processual penal, (iii) a folha de antecedentes e certidões criminais são necessárias para verificação do cabimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para que determinada a juntada da folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 68/69).

Prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 73/75), a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo deferimento (fls. 79/80).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 211 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, **“Cabe correição parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico”**.

No caso em tela, o Ministério Público requereu a juntada da folha de antecedentes e das certidões em que constar, em nome de Rafael Garcia da Silva, para avaliação sobre cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (fls. 61).

O MM. Juízo *a quo*, no entanto, indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 62):

“Tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal é procedimento administrativo interno do Ministério Público e que este, além de ter acesso ao sistema de F.A. e possuir órgão interno para a realização de tais diligências (Caex), pode requerer diretamente, via email, ao Cartório do Distribuidor a certidão de feitos criminais para fins

judiciais, nos termos dos itens 7 e 8 do Comunicado SPI nº 14/2019 – exatamente o mesmo procedimento adotado por esta Vara -, razão pela qual a medida pode ser feita diretamente pela parte interessada sem a necessidade de intervenção deste Juízo (STJ 5ª Turma, AgRg no REsp nº 938257/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.11; STJ-6ª Turma, REsp nº 913041/RS, rel. Min. Jane Silva, j. 14.10.08; STJ-5ª Turma, REsp nº 820862/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.08.06)”.

Isto posto, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estabelecem que:

“Art. 386. Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto.

[...]

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

[...]

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese”.

Tendo em vista, portanto, que a certidão de processos criminais é documento fornecido pelo próprio Poder Judiciário, revela-se razoável que o MM. Juízo *a quo*, em homenagem à celeridade processual, requisite à autoridade judicial processante tal documento, já que ao Ministério Público não é dado fazer requisições à autoridade judicial (TJSP: Correição Parcial Criminal 2060080-22.2025.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/03/2025).

Ademais, como já observado na análise liminar do pedido, reitero que a competência conferida ao Ministério Público de requisitar as provas necessárias à instrução não desincumbe o Magistrado de adotar as providências cabíveis ao regular deslinde da ação, em especial quando o elemento é inacessível às partes, notadamente, o investigado.

Ressalta-se que o não fornecimento da folha de antecedentes criminais e das certidões criminais pode acarretar prejuízos ao investigado e à própria prestação jurisdicional, de modo que verificada a inversão tumultuária dos atos processuais.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS. PEDIDO MINISTERIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA REQUERIDA QUE INTERESSA AO SEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. Mera requisição de certidões referentes à folha de antecedentes criminais do acusado e da certidão de distribuição de feitos em seu nome. 2. Nos termos dos artigos 386, 387, 388 e 402, todos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, incumbe à serventia do Tribunal a expedição e a juntada da folha de antecedentes e da certidão de distribuição de feitos criminais nos casos de busca do paradeiro do investigado ou acusado, de prisão em flagrante delito ou de oferta de denúncia, bem como durante a tramitação do processo, quando verificada a necessidade de informações atualizadas. 3. A certidão dos processos criminais é documento que só pode ser fornecido pelo Poder Judiciário, sendo razoável a pretensão de que o nobre Juízo a quo, em homenagem ao princípio do impulso oficial e com vistas ao célere desenvolvimento da marcha processual, requirite tal documento. Precedentes. 4. No caso, impossibilidade de o Parquet obter tais informações por meios próprios. Correição parcial provida” (TJSP: Correição Parcial Criminal 2352894-06.2024.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 12/12/2024).

Por fim, quanto ao prequestionamento, *“não é necessário que o acórdão recorrido tenha feito referência expressa aos dispositivos da Constituição ou da legislação federal. Basta que a decisão recorrida tenha enfrentado a tese jurídica que envolve a compreensão da Constituição ou do direito federal é irrelevante a “ausência de menção a dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados”* (STF, Pleno, RE 141.788/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06.05.1993; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 505.632/MG, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.10.2003; STJ, Terceira Turma, AgIn no AREsp 810.863/MT, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01.09.2016). • Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart: Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 2018, RT, p. 1164.

Ante o exposto, **dou provimento** à Correição Parcial Criminal, ratificando a liminar anteriormente concedida.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital